

PARECER Nº /2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 23/2020

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 23/2020 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, por anulação, na cifra de R\$ 7.392,05 (sete mil trezentos e noventa e dois reais e cinco centavos), com vistas a viabilizar pagamento de jeton, nos termos de sentença judicial.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 13 de maio de 2020, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão, que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, **especiais** e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (grifou-se)

7. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

8. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

9. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação de parte da dotação especificada no anexo II deste projeto, qual seja, 02.04.01.99.999.9999.9999.9.9.99.99.00, que se refere à reserva de contingência, para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/64 e não trará nenhum prejuízo para as políticas públicas projetadas, pois se está remanejando recursos que seriam utilizados exatamente para finalidade proposta.

10. A exposição justificativa consta no § 3º do artigo 1º deste projeto, no qual o autor expõe que o crédito em questão visa viabilizar o pagamento de jeton a servidor municipal, determinado em sentença judicial.

11. Impende salientar, ainda, que, de acordo com §2º do artigo 167 da Constituição Federal, o presente crédito adicional especial terá vigência até o final do exercício financeiro em curso.

12. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava consignada na Lei Orçamentária Anual.

13. Destarte, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

14. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 23/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de maio de 2020.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado